



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-166/2017 <i>GEORGIA CRISTINA LOPES</i>
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo trata do requerimento (fls. 23) protocolado pela profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Georgia Cristina Lopes, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230191067075, em suposta consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4.Em análise inicial a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 244/19 (fls. 30) decidiu "retornar o processo à UGI para realização de diligência junto ao contratante, visando a averiguação da situação conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea, retornando à CEEST para continuidade da análise, conforme o caso".

5.Uma vez na UGI (fls. 31) a fiscalização informa (fls. 32) a manutenção dos contatos com o responsável pela contratante e a obtenção da confirmação da não realização do contrato por parte da profissional interessada e retorna o processo à CEEST para continuidade da análise.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 28)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação, por parte da profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Georgia Cristina Lopes, de cancelamento da ART.

9.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10.O parágrafo 1º do mesmo artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea determina a averiguação das informações apresentadas.

11.A fiscalização apresenta as confirmações obtidas por meio de diligências de que os trabalhos não foram realizados.

12.VOTO

13.A) Deferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230191067075, no âmbito das competências desta CEEST, consoante a manifestação da fiscalização de que os serviços não foram executados; e

14.B) Que a unidade de gestão competente promova as ações de comunicação com o profissional previstas na Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-166/2017 V3 <i>GEORGIA CRISTINA LOPES</i>
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo trata do requerimento (fls. 04) protocolado pela profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Georgia Cristina Lopes, para cancelamento das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs nº 28027230200740961, 28027230200740944, 28027230200740927, 28027230200740894, 28027230200740879, 28027230200740718, 28027230200740835, 28027230200740803 e 28027230200740794, em suposta consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4.Em análise inicial a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 101/20 (fls. 17) decidiu “retornar o processo à UGI para realização de diligência junto ao contratante, visando a averiguação da situação conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea, retornando à CEEST para continuidade da análise, conforme o caso”.

5.Uma vez na UGI (fls. 18), a fiscalização informa (fls. 19/21) a manutenção dos contatos com o responsável pela contratante e a obtenção da confirmação da não realização dos contratos por parte da profissional interessada e retorna o processo à CEEST para continuidade da análise.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 15)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação, por parte da profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Georgia Cristina Lopes, de cancelamento das ARTs.

9.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10.O parágrafo 1º do mesmo artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea determina a averiguação das informações apresentadas.

11.A fiscalização apresenta as confirmações obtidas por meio de diligências de que os trabalhos não foram realizados.

12.VOTO

13.A) Deferir o pedido de cancelamento das ARTs nº 28027230200740961, 28027230200740944, 28027230200740927, 28027230200740894, 28027230200740879, 28027230200740718, 28027230200740835, 28027230200740803 e 28027230200740794, no âmbito das competências desta CEEST, consoante a manifestação da fiscalização de que os serviços não foram executados; e

14.B) Que a unidade de gestão competente promova as ações de comunicação com o profissional previstas na Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-166/2017 V4 <i>GEORGIA CRISTINA LOPES</i>
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo trata do requerimento (fls. 04) protocolado pela profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Georgia Cristina Lopes, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230200740742, em suposta consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4.Em análise inicial a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 102/20 (fls. 12) decidiu “retornar o processo à UGI para realização de diligência junto ao contratante, visando a averiguação da situação conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea, retornando à CEEST para continuidade da análise, conforme o caso”.

5.Uma vez na UGI (fls. 13), a fiscalização informa (fls. 14) a manutenção dos contatos com o responsável pela contratante e a obtenção da confirmação da não realização do contrato por parte da profissional interessada e retorna o processo à CEEST para continuidade da análise.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 10)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação, por parte da profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Georgia Cristina Lopes, de cancelamento da ART.

9.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10.O parágrafo 1º do mesmo artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea determina a averiguação das informações apresentadas.

11.A fiscalização apresenta as confirmações obtidas por meio de diligências de que os trabalhos não foram realizados.

12.VOTO

13.A) Deferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230200740742, no âmbito das competências desta CEEST, consoante a manifestação da fiscalização de que os serviços não foram executados; e

14.B) Que a unidade de gestão competente promova as ações de comunicação com o profissional previstas na Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-166/2017 V6 <i>GEORGIA CRISTINA LOPES</i>
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo trata do requerimento (fls. 02) protocolado pela profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Georgia Cristina Lopes, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230200740736, em suposta consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4.O processo é instruído com: dados do processo (fls. 03/04); dados da solicitação (fls. 05); ART (fls. 06); situação do registro da profissional (fls. 07); despacho para diligência (fls. 08); tentativa de diligência sem sucesso (fls. 09); envio à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 10) e despacho da Coordenação requerendo novas diligências para confirmação (fls. 11).

5.Uma vez na UGI, a fiscalização informa (fls. 12) a manutenção dos contatos com o responsável pela contratante e a obtenção da confirmação da não realização do contrato por parte da profissional interessada e retorna o processo à CEEST para continuidade da análise.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 13)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação, por parte da profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Georgia Cristina Lopes, de cancelamento da ART.

9.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10.O parágrafo 1º do mesmo artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea determina a averiguação das informações apresentadas.

11.A fiscalização apresenta as confirmações obtidas por meio de diligências de que os trabalhos não foram realizados.

12.VOTO

13.A) Deferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230200740736, no âmbito das competências desta CEEST, consoante a manifestação da fiscalização de que os serviços não foram executados; e

14.B) Que a unidade de gestão competente promova as ações de comunicação com o profissional previstas na Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-285/2015 E V2 A FACULDADE INESP V3 Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL
----------	--

Proposta

1. À CEEST

2. HISTÓRICO

3. O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 488/489) para a Turma do período mar/18 a out/19 e Turma – período mai/18 a abr/19, momento em que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST por meio da Decisão CEEST/SP nº 5/22 decidiu, "...aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelas documentações apresentadas A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma do período mar/18 a out/19 e Turma – período mai/18 a abr/19, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e C) Encaminhar ao órgão fiscalizador competente, afim de averiguar os apontamentos levantados pelo CREA-DF, visto que os certificados apresentados pelos profissionais Jânio Passos dos Santos (fls. 349/350) e Valdemir de Melo Pereira (fls. 445/448) estão em desacordo com a RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018 no que tange à constituição da titulação do corpo docente, diferindo do apresentado originalmente, além de outros fatos dissonantes da resolução".

4. O processo é instruído com: protocolo da Instituição de Ensino (fls. 490); informação da realização de novas turmas do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 491): Turmas I e II – período jul/20 a jul/22 e Turmas I e II – período jan/21 a dez/21, sendo informado, ainda, não haver alteração curricular em relação à turma anterior; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 492) em nome do Eng. Civ. e Seg. Trab. Douglas Andrini Edmundo referente à coordenação do curso Turmas I e II – período jul/20 a jul/22 e ART (fls. 493) em nome do Eng. Civ. Douglas Andrini Edmundo referente à coordenação do curso Turmas I e II – período jan/21 a dez/21.

5. Da estrutura curricular apresentada (fls. 401/402) extraímos a carga horária da última Turma analisada. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referencial, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas – 21h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 21h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 21h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 141h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – 50h (mín. 50h);
- Total: 614h (turmas respectivas).

6. A UGI informa as ações realizadas e os documentos obtidos (fls. 494) e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 495/496)

8. PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022

9. O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais dos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Inesp, em Jacareí-SP, indicando tratar-se das Turmas I e II – período jul/20 a jul/22 e Turmas I e II – período jan/21 a dez/21.

10. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referencial.

11. VOTO

12.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período mar/20 a set/21 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

13.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-571/1990 V2 UNIMEP – UNIVERSIDADE METODODISTA DE PIRACICABA
	Relator DAVID DE ALMEIDA PEREIRA

Proposta**1.HISTÓRICO**

2.O presente processo trata da solicitação de cadastramento da segunda e terceira turmas, com encerramento em jul/17 e dez/17, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela UNIMEP – Universidade Metodista de Piracicaba.

3.Em sua primeira análise a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio Decisão CEEST/SP nº 81/19 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 501) decidiu "...A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da segunda e terceira turmas, com encerramento em jul/17 e dez/17, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; C) Condicionar os itens A) e B) à apresentação, por parte da instituição de ensino, das corretas datas de início e previsão do encerramento das respectivas turmas (dia/mês/ano), tanto da segunda e terceira como das futuras turmas a requererem título e atribuições profissionais, bem como da relação de egressos aprovados para fins de verificação futura quanto ao pedido de registro neste Crea-SP; C.1) Comunicar que o atraso na entrega das informações implica no atraso dos procedimentos de registro profissional dos egressos; D) Que seja corrigida a numeração do presente volume 2, restabelecendo-se a normalidade processual; e E) Efetuar as devidas correções sobre a aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea, caso se aplique ao presente caso..."

4. Num segunda análise, a CEEST, por meio Decisão CEEST/SP nº 33/20 (fls. 593/594) decidiu "...A) Anular a Decisão CEEST/SP nº 81/19, tornando-a sem efeito; B) Suspender qualquer concessão de título e atribuições profissionais aos egressos das segunda e terceira turmas deste curso, até nova análise desta CEEST; C) Oficiar os órgãos competentes do Ministério da Educação para fins de verificação quanto à regularidade ou não das segunda e terceira turmas deste curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela UNIMEP – Universidade Metodista de Piracicaba, para fins de futuro registro do curso no sistema Confea/Creas e concessão aos egressos de registro, título e atribuições profissionais, se for o caso; D) Solicitar, neste ofício, especial atenção quanto ao retorno a este Crea-SP e CEEST das conclusões obtidas sobre a regularidade das turmas do curso, de forma a permitir a continuidade da análise do presente processo com deliberações da competência desta Câmara Especializada; e E) Informar aos egressos das segunda e terceira turmas do curso em tela, que eventualmente procurarem o Crea-SP para fins de registro profissional, que estão sendo realizadas gestões de fiscalização junto ao Ministério da Educação que, esperamos, permitirão continuidade da análise deste processo".

5. Ofícios são dirigidos às partes (fls. 595/597) e são tomadas as providências relacionadas aos sistemas do Crea-SP (fls. 598/601).

6. O Crea-SP recebe resposta (fls. 602) onde, resumidamente, destacamos: verificou-se o registro da Instituição de Ensino; que a Instituição se encontra credenciada e teve seu credenciamento; qualificação como comunitária e credenciamento EAD; que se encontra registro do curso de Especialização (lato sensu) em Engenharia de Segurança do Trabalho, ofertado na modalidade presencial; que os cursos de pós-graduação não necessitam de autorização nem de reconhecimento junto ao MEC; que cabe à Instituição de Ensino superior emitir e registrar certificados, diplomas e demais documentos acadêmicos e que cabe à Instituição a responsabilidade pelas informações a cerca da validade e veracidade das informações.

7. A UGI junta pesquisa do e-Mec (fls. 603), informa (fls. 604) as ações e retorna o processo à CEEST para análise em seu âmbito.

8. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação de fls. 495/498)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022

9.PARECER

10.O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da segunda e terceira turmas, com encerramento em jul/17 e dez/17, respectivamente, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da UNIMEP – Universidade Metodista de Piracicaba.

11.Cabe analisar se as exigências das Decisões CEEST/SP foram ou não atendidas e se o conjunto documental atingiu seu objetivo em identificar as turmas com seus corretos períodos para futuro confronto entre egressos e turmas atribuídas pela Câmara, bem como se houve esclarecimento das situações que se apresentaram referentes às disciplinas, docência, carga horária, avaliações, relação de concluintes, etc.

12.Em consulta, o MEC informa a regularidade da IES bem como do curso de Especialização (Lato Sensu) em Engenharia e Segurança do Trabalho frente ao Ministério (fls. 602).

13.VOTO

14.Pelas documentações apresentadas

15.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da segunda e terceira turmas, com encerramento em jul/17 e dez/17, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP;

16.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-587/2021 UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE
	Relator DAVID DE ALMEIDA PEREIRA

Proposta**0.HISTÓRICO**

1.O presente processo apresenta (fls. 02/03) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade do Oeste Paulista – Unoeste, na modalidade EAD com atividades síncronas, indicando tratar-se da primeira Turma – período 15/09/21 a 31/10/22.

2.O processo é então instruído com: informações do curso (fls. 03) contendo justificativa e pré-requisitos para a matrícula; pesquisa no e-Mec (fls. 04/05) sobre o cadastro naquele órgão; portaria de aprovação do curso (fls. 06); módulos/disciplinas (fls. 07); informações sobre corpo docente e titulação (fls. 08/09); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 10/12); formulário B (fls. 13/34), referente à Res. 1.073/16 do Confea e informação (fls. 35) da instituição sobre a autonomia universitária para criação de cursos e cadastro no Mec.

3.Dos módulos (fls. 07), extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referencial, temos:

- Administração Aplicada à Engenharia de Segurança do Trabalho – 40h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas Aplicada à Engenharia de Segurança do Trabalho – 40h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 40h (mín.15h);
- Ergonomia – 40h (mín.30h);
- Conceitos Gerais e Introdutórios da Segurança do Trabalho – 40h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalação – 40h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e explosões – 40h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 40h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 40h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 40h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 80h (mín.140h);
- Optativas complementares: Prevenção e Controle de Riscos na Indústria da Construção Civil – 40h (mín. 50h);
- Total: 520h.

4.A unidade do Crea-SP informa (fls. 36) os documentos reunidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 37/39)

6.PARECER

7.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais a serem atribuídas aos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade do Oeste Paulista – Unoeste, na modalidade EAD com atividades síncronas, indicando tratar-se da primeira Turma – período 15/09/21 a 31/10/22.

8.Observa-se que a Instituição de Ensino – IE já se encontra cadastrada por meio do processo C-342/92 e código SP0014 no sistema Creanet do Crea-SP. Logo, não requer providências com relação ao cadastramento da IE, sendo desnecessária a apresentação do Formulário A da Res. 1.073/16 do Confea.

9.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso apresenta deficiências em relação aos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referencial. Consoante Parecer CFE nº 19/87, temos que: a disciplina “Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalação” possui 40h e encontra-se aquém das 80h previstas, a disciplina “Proteção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022

contra incêndios e explosões possui 40h e encontra-se aquém das 60h previstas, a disciplina “Proteção do Meio Ambiente” possui 40h e encontra-se aquém das 45h previstas, a disciplina “Ambiente e as Doenças do Trabalho” possui 40h e encontra-se aquém das 50h previstas, a disciplina “Gerência de Riscos” possui 40h e encontra-se aquém das 60h previstas, a disciplina “Higiene do Trabalho I e II” possui 80h e encontra-se aquém das 140h previstas e a somatória das cargas horárias das disciplinas “Optativas complementares” possui 40h e encontra-se aquém das 50h previstas.

10. Consoante praxe por parte da CEEST, não localizamos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à atividade de Coordenação do curso.

11. VOTO

12.A) Retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que o projeto proposto não atingiu o mínimo estabelecido nas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, bem como não foi apresentado a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à atividade de Coordenação do curso.

13.B) Informar também, que caso a instituição apresente adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; e

14.C) Caso haja adequação, o processo deverá retornar à CEEST para reanálise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-1147/2019 E V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PAULÍNIA – UNIFACP Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL
----------	--

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo apresenta (fls. 02/03) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Paulínia – UNIFACP.

4.Em sua última análise, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 9/22 (fls. 223) decidiu “A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 1 – período 09/02/19 a 27/10/20 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e para a Turma 2 – período 16/02/19 a 27/03/21; considerando que B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea”.

5.Na UGI são tomadas as providências de inserção nos sistemas (fls. 224/225) e comunicação com a instituição de ensino (fls. 226/230) e a instituição é provocada sobre a formação de novas turmas.

6.A UNIFACP, em resposta, apresenta: requerimento para cadastramento da Turma 3 – período 08/02/20 a 04/09/21 (fls. 232); cronograma das aulas e cargas horárias (fls. 233/243) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 244/245) em nome do Eng. Metal. Minas Djehizian.

7.Da carga horária do curso (fls. 233/243) efetuamos o comparativo das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referencial, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 32h (mín. 20h);
- Psicologia, Comunicação e Treinamento Aplicado a Engenharia de Segurança do Trabalho – 32h (mín. 15h);
- Ergonomia – 32h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança – 32h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Sistemas de Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín. 45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – 25h + Projeto aplicativo TCC – 30 = 55h (mín. 50h);
- Total: 650h.

8.A UGI informa a concessão provisória para a nova turma (fls. 246/247) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 248) para análise e manifestação.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 217/220)

10.PARECER

11.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da turma do curso e atribuições profissionais a serem atribuídas aos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Paulínia – UNIFACP, indicando tratar-se da Turma 3 – período 08/02/20 a 04/09/21.

12.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso manteve a carga horária das turmas anteriores, atendendo a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022

engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referencial.

13.VOTO

14.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 3 – período 08/02/20 a 04/09/21 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

15.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-1206/2019 V2 UNIFUNEC – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O processo ora analisado traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma – período mar/20 a set/21 (fls. 309).

4.A UGI atualiza os sistemas do Crea-SP (fls. 261), comunica a instituição de ensino sobre a Decisão (fls. 262) e a questiona (fls. 263/264) sobre novas turmas.

5.O presente processo apresenta (fls. 265): Formulário A (fls. 266/271) e Formulário B (fls. 272/299) referentes à Res. 1.073/16 do Confea; projeto pedagógico (fls. 303/) contendo: justificativa, objetivos, estrutura geral do curso, local, período de realização, carga horária, cronograma, frequência, avaliação, atividades complementares, plano de curso, docentes, descrição das disciplinas, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 340/341) em nome do Eng. Civ. e Seg. Trab. Vinicius da Silva Frasson e corpo docente com currículo (fls. 342/463).

6.Da matriz curricular do curso (fls. 310) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referencial, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h);
- Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança – 24h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 84h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Segurança em Transportes – 24h + Didática do Ensino Superior – 24h + Metodologia Científica – 24h = 72h (mín. 50h);
- Total: 652h.

7.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 464) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação, sendo juntada pesquisa do sistema do Crea-SP (fls. 465).

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 255/258)

9.PARECER

10.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais a serem atribuídas aos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Santa Fé do Sul – UNIFUNEC, indicando tratar-se da Turma – período mar/20 a set/21.

11.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso sofreu pequena alteração de carga horária, acrescentando 4h na disciplina “Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações” que passa a ter 84h e permanece atendendo a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referencial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022

12.VOTO

13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período mar/20 a set/21 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM PR

III . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-673/2021	RODRIGO SIQUEIRA ROSA
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**1.HISTÓRICO**

2.É iniciado o presente processo em setembro de 2021, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em Especialização em “Prevenção e Combates à Incêndios na área da Engenharia de Segurança do Trabalho” realizado pelo profissional Eng. Civ. Rodrigo Siqueira Rosa, realizado entre 29/01/18 e 29/01/19 na Universidade Nove de Julho, em São Paulo – SP.

3.Para tanto, o processo é instruído com: histórico escolar (fls. 03/04) cm carga horária total de 400h; certificado de conclusão do curso de especialização em Prevenção e Combates à Incêndios na área da Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 05/06); confirmação da veracidade do documento (fls. 07) e situação de registro do profissional (fls. 08) no Crea-SP.

4.A UGI aponta (fls. 09) os documentos obtidos, informa que há outro protocolo em nome do profissional que trata sobre outra anotação e dirige o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação do assunto. O processo é despachado no GAC2 (fls. 10).

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 11/12)

6.PARECER

7.O presente procedimento encontra-se em fase de submeter à CEEST a análise da solicitação de anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em Especialização em Prevenção e Combates à Incêndios na área da Engenharia de Segurança do Trabalho realizado pelo profissional Eng. Civ. Rodrigo Siqueira Rosa, realizado entre 29/01/18 e 29/01/19 na Universidade Nove de Julho, em São Paulo – SP.

8.O Anexo da Resolução 1.007/03 do Confea dispõe no inciso II do artigo 2º que o registro para habilitação ao exercício profissional, incluindo-se a anotação de cursos de pós-graduação lato sensu, requer regularidade com a legislação educacional em vigor.

9.Não são apontadas irregularidades que impeçam o registro do curso e de seus egressos.

10.O histórico escolar informa a carga horária total de 400h, superando o mínimo exigido na Res. CFE/CES 1/18.

11.O artigo 4º da Res. 1.073/16 do Confea determina que o título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

12.VOTO

13.A) Por anotar nos assentamentos do profissional Eng. Civ. Rodrigo Siqueira Rosa a realização do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Especialização em “Prevenção e Combates à Incêndios na área da Engenharia de Segurança do Trabalho”;

14.B) Consoante Res. 1073/16 do Confea, não haverá inclusão de título profissional, por ausência de previsão normativa;

15.C) Não conceder atribuições profissionais ao interessado, por não atender a Lei Federal 7.410/85 que trata do exercício da Especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho; e

16.D) Retornar o processo à UGI competente para as devidas comunicações.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-733/2021	FÁBIO HENRIQUE PRADO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**1.HISTÓRICO**

2.É iniciado o presente processo em outubro de 2021, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pela profissional Eng. Mec. Fábio Henrique Prado, cursado no período de 27/07/19 a 31/10/20 na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga.

3.Para tanto, o processo é instruído com: situação do curso no sistema do Crea-SP (fls. 03 e 06/07); certificado de conclusão do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 04); situação de registro do profissional (fls. 05) no Crea-SP; relação de alunos (fls. 08); Decisão CEEST/SP nº 74/21 (fls. 09); ofício à instituição (fls. 10/12); resposta (fls. 13/14) contendo explicações, em resumo: a turma 34 teve início em 18/01/19 e término em 06/04/20, com prerrogativa para entrega da monografia até 14/01/21; que não foram abertas novas turmas conforme determinação da Seres/MEC; cronograma físico para a 34ª turma (fls. 15 e 17/18); informação (fls. 16) sobre a possibilidade de conclusão do curso quando não foi possível a transferência para outra instituição de ensino; ofício (fls. 19) dirigido ao órgão de educação; comunicações sobre procedimentos (fls. 19v/21); despacho (fls. 22) para a CEEST; despacho (fls. 23) para realização de diligência e obtenção de elementos concretos comprobatórios das alegações; ofício (fls. 24) dirigido à instituição; despacho exarado (fls. 25/27) no processo provisório C/12/90 V5 P4 requerendo que não fossem iniciados processos isolados para que não se desencontrassem as informações relativas à aprovação do curso; mensagens internas (fls. 28/30) que informa: divergências nas datas informadas pela instituição no processo do curso; que não houve turma após a turma 33 e que a data de início e término não se enquadram nas expressas pela instituição no processo C da análise do curso.

4.A Instituição protocola (fls. 34) informações sobre a inexistência da Turma 34, justificando o período do curso do interessado de 27/07/19 a 31/10/20 dentro da liberalidade e discricionariedade da Instituição em acolher o aluno.

5.A Coordenação da CEEST retorna os autos (fls. 35) para diligência e obtenção de informação definitiva quanto às incongruências observadas.

6.O profissional é oficiado (fls. 36/37) e toma vistas do processo (fls. 38/42).

7.A Instituição se manifesta (fls. 43/) onde aduz: a inexistência da Turma 34; que o profissional cursou a Turma 33 e que iniciou o curso após a turma pois estava encerrando a graduação. Junta: boletim (fls. 45/46) 2018 – 33ª Turma e cronograma físico 33ª Turma (fls. 47).

8.O interessado protocola (fls. 48/) sua manifestação, representado pela advogada onde aduz, em síntese: que o início do curso se deu fevereiro de 2019 e a conclusão em setembro de 2020; que a data foi anterior ao descredenciamento da Instituição de Ensino; apresenta caso de jurisprudência que considera similar ao seu e requer a imediata análise. Junta: certificado (fls. 53) que acusa início do curso em 27/07/19 e término em 31/10/20; cronograma financeiro (fls. 54) com pagamentos entre fevereiro de 2019 e setembro de 2020; boletim (fls. 55) 2018 – 33ª Turma e consulta de registro no “site” do Confea.

9.Novamente dirigido à CEEST (fls. 57) o processo recebe despacho da Coordenação solicitando esclarecimentos quanto às afirmações do início do curso, devido à sua incongruência.

10.O profissional é provocado (fls. 59/61) e apresenta carta assinada (fls. 63) corrigindo a data de início do curso, sendo a correta 27/07/19 e término em 31/10/20 e justifica que o boletim aponta 2018 “de formação continuada”, juntando: certificado (fls. 64), diploma da graduação (fls. 65) e boletim (fls. 66).

11.A UGI aponta os documentos obtidos e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 67) para análise e manifestação do assunto.

12.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 32/33)

13.PARECER

14.O presente processo foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022

Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Mec. Fábio Henrique Prado, cursado no período de 27/07/19 a 31/10/20 na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga.

15. Consoante Res. 1.073/16 do Confea os cursos regulares precisam estar cadastrados nos sistemas do Crea-SP para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

16. A UGI informa que apesar do curso se encontrar cadastrado há divergências quanto ao período das turmas analisadas no respectivo processo C-12/90 e seus volumes, que analisa o curso.

17. Consta nos autos que o processo C, que trata da análise das concessões às turmas, encontra-se em fase de diligência junto às autoridades de ensino para elucidação dos efeitos das restrições impostas à instituição de ensino, que podem ou não trazer impacto na análise do registro profissional daqueles egressos.

18. A Decisão CEEST/SP nº 74/21, de 29/06/21, determinou a suspensão temporária dos efeitos da concessão de título e atribuições profissionais aos profissionais que cursaram a Turma 34.

19. Porém, o profissional, consoante datas expressas no certificado, não iniciou sua pós-graduação com a turma 33 ou mesmo com a turma 34.

20. Novamente dirigido à CEEST (fls. 57) o processo recebe despacho da Coordenação solicitando esclarecimentos quanto às afirmações do início do curso, devido à sua incongruência.

21. O profissional é provocado (fls. 59/61) e apresenta carta assinada (fls. 63) corrigindo a data de início do curso, sendo a correta 27/07/19 e término em 31/10/20 e justifica que o boletim aponta 2018 “de formação continuada”, juntando: certificado (fls. 64), diploma da graduação (fls. 65) e boletim (fls. 66).

22. O conjunto documental, em especial o certificado registrado no MEC, indica que o profissional terminou a pós-graduação após o MEC impor restrições a instituição de ensino, o que colocou em dúvida a validade do certificado.

23. Durante a construção deste parecer juntou-se ao processo ofícios emitidos pelo Seres/MEC (fls. 69 a 74) que elucidam os efeitos/limites das restrições impostas à instituição de ensino e excluem o hipotético impedimento para o registro de diploma ou certificado emitido pela FEAP a seus egressos que tenham iniciado seus cursos antes de 20/12/2019.

24. Considerando presunção de boa-fé, nos esclarecimentos apresentados pelas partes envolvidas, e o posicionamento oficiado pela Seres/MEC, não mais se verifica indícios que impeça a anotação pleiteada.

25. VOTO

26.A) Por deferir a anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho ao profissional Eng. Mec. Fábio Henrique Prado, concedendo, ainda, as atribuições profissionais contidas na Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e

27.B) Retornar à UGI competente para as providências administrativas cabíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV . I - INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-57/2021	SÍLVIO ARNALDO WAISMAN
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em setembro de 2017, em razão da denúncia (fls. 02/017) realizada por meio de diversos protocolos em que 13 (treze) deles apontam supostas incorreções na elaboração de trabalhos realizados pelo profissional, 2 (dois) denunciam a ausência de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e 1 (um) requer celeridade na análise.

4.Em primeira análise ainda no processo SF-1841/17, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 68/19, decidiu “A) Retornar o processo para a unidade responsável do Crea-SP para realização de diligências; B) Fiscalizar a empresa Petrobrás – unidade RPBC, sob a ótica de caracterizar na unidade quem são os responsáveis técnicos pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho, atualmente e à época das atividades denunciadas, conforme preveem os artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea; C) Em posse das informações do item B) efetuar as fiscalizações rotineiras quanto à situação administrativa do registro dos envolvidos, compatibilidade das atribuições profissionais frente às atividades desenvolvidas, registros ou não das ARTs competentes, dentre outras cabíveis, tomando, se for o caso, as providências mencionadas no artigo 9º da Res. 1.008/09 do Confea e que se encontram dentro das competências da própria fiscalização do Crea-SP; D) Fiscalizar no sentido de obter a rede de responsabilidades técnicas no segmento da engenharia de segurança do trabalho na unidade fiscalizada RPBC, efetuando as providências mencionadas no item C); E) Efetuar relatório de fiscalização, aos moldes do previsto no artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea, com especial enfoque nos incisos VI e VII, sobre haver ou não responsabilidade técnica por parte dos denunciados Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Luiz Fernando Rocha Barroso e Eng. Mec. José Manuel Villar Gulin, bem como das eventuais providências tomadas caso seja detectada alguma irregularidade; F) Após efetuadas todas as apurações devidas, tanto as citadas no parecer quanto as que por ventura sejam constatadas no ato de fiscalização, e no caso de serem constatadas irregularidades previstas na Lei Federal 5.194/66 e 6.496/77, que sejam abertos quantos processos de ordem SF sejam necessários para punir os eventuais infratores, pessoas físicas e/ou jurídicas; G) Caso se observe situação favorável para diligenciar outros órgãos públicos que possam contribuir com informações que remetam à análise do exercício profissional da engenharia por ventura desenvolvido pelos denunciados, esta ação deverá ser realizada, com vistas à verificação da natureza ética dos trabalhos realizados; H) Apenas após o cumprimento das ações da competência da fiscalização, itens A) à F) e G), se possível, o presente procedimento deverá retornar à esta CEEST, devidamente instruído para análise do que foi efetivamente fiscalizado e do que possa ser complementado pela fiscalização do Crea-SP após as diligências e autuações, se for o caso; e I) Informar ao denunciante que cabe ao Crea-SP apenas a fiscalização administrativa relacionada ao exercício profissional da engenharia e demais profissões abrangidas pelo sistema Confea/Creas, não sendo competência deste órgão investigação sobre denúncias de outras esferas, devendo, caso queira, dirigi-las aos respectivos órgãos competentes”.

5.Após oficiar a Petrobrás, unidade de Cubatão – SP, a UGI recebe como resposta em 18/02/2020, que dentre os profissionais responsáveis pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho encontra-se o profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Sílvio Arnaldo Waisman.

6.Em segunda análise a CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 91/20, decide “A) Com relação aos quatro profissionais que exercem atividades da área da engenharia de segurança do trabalho que a competente unidade do Crea-SP cumpra as demais providências exaradas na Decisão CEEST/SP nº 68/19, lavrando os devidos autos de infração para cada irregularidade constatada, relativo a situação de visto e anotações de ART, em processos específicos e independentes deste, consoante artigo 13 da Res.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022

1.008/04 do Confea; B) Que seja iniciado processo específico e independente dos demais em nome do profissional Eng. Ind. Eletric. e Seg. Trab. Luiz Fernando Rocha Barroso, tendo por assunto apuração de denúncia, com cópia das peças processuais que apontam supostas incorreções na elaboração de seus trabalhos, cumprindo-se o disposto na Res. 1.008/04 do Confea e Instrução 2559 do Crea-SP, oferecendo a oportunidade de que este se manifeste quanto ao teor das acusações contra ele promovidas; C) Que sejam tomadas as demais providências com relação aos profissionais que exercem atividades afetas às outras Câmaras Especializadas do Crea-SP; e D) Caso haja novos elementos elucidativos, tomar as providências de praxe da fiscalização. Caso contrário, archive-se o presente”.

7.É iniciado o presente SF-57/21 em nome do Eng. Quím. e Seg. Trab. Sílvio Arnaldo Waisman.

8.São juntados aos autos: pesquisas acusando inexistência de registro de ART referente ao cargo e/ou função de Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 12/19).

9.É lavrado ao auto de infração – AI (fls. 20/23) por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

10.O profissional apresenta sua defesa (fls. 24/32) onde, em resumo, aduz: que a ART seria obrigatória apenas para execução de obras ou prestação de serviços; que não é obrigado a registrar apenas por ser engenheiro; que o Supremo Tribunal Federal – STF teria considerado inconstitucional a cobrança de ART para atividades de engenheiros e agrônomos; que não seria responsável por execução de obras e/ou serviços profissionais da engenharia e agronomia; que haveria orientação do Crea-RJ não haveria necessidade do registro de ART para seu caso; que teria ocupado a função de gerente da Segurança do Trabalho entre 01/07/18 e 12/12/18, não exercendo função de confiança em outro período; que no período de gestão suas ações eram voltadas para gestão de pessoas, planejamento orçamentário, compromisso com a conformidade, qualidade e melhoria contínua; também fez a gestão e acompanhamento das práticas de Segurança do Trabalho, resultados de SMS e conformidade com as normas e diretrizes corporativas; que não era o responsável pelos documentos e programas de segurança nem os ambientais e que estas atividades seriam as definidas pela área da Higiene Ocupacional sem relação com a gerência setorial da Segurança do Trabalho; que quando foi responsável efetuou o devido registro de ARTs, conforme relação contendo 34 (trinta e quatro) ARTs.

11.A UGI efetua pesquisas (fls. 33/35) e informa o não pagamento da multa e a não regularização da situação (fls. 36) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST (fls. 37) para análise em seu âmbito e direcionamentos.

12.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 38/41)

13.PARECER

14.O presente remete ao julgamento do auto de infração – AI referente à ocupação de cargo e/ou função sem o registro da ART respectiva no âmbito da fiscalização deste Conselho Regional.

15.Preliminarmente, o tema recai sobre a real ocupação do interessado na função técnica.

16.A resposta proferida pela Petrobrás ao ofício do Crea-SP inclui o nome do Eng. Quím. e Seg. Trab. Sílvio Arnaldo Waisman como responsável pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho.

17.Um segundo ponto a ser analisado é quanto às atividades realizadas nesta função. O profissional apresenta suas considerações sobre não serem atividades da área da engenharia, contrariando as informações encaminhadas pela própria Petrobrás.

18.Um terceiro ponto, o profissional alegou haver orientação do Crea-RJ sobre a suposta “desnecessidade” do registro de ART, porém, frisamos que para cargos não técnicos esta informação é válida, devendo o tema ora debatido voltar-se para a definição da natureza da atividade aqui considerada.

19.E em um último ponto o profissional alega haver uma manifestação do STF sobre a suposta inconstitucionalidade da cobrança da ART para as atividades legais de engenheiros e agrônomos.

20.Esta informação é totalmente contrária ao PARECER N° 30/2018/DECOR/CGU/AGU e ao Despacho n. 00421/2018/DECOR/CGU/AGU, ambos de 2018, que em sede de repercussão geral pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou devido o registro da ART ao servidor público quando desempenha trabalho de engenheiro.

21.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022

22.A) Manifestar que a contratação observada refere-se à ocupação do cargo para o qual é necessário ser Engenheiro de Segurança do Trabalho, motivo pelo qual o profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Sílvia Arnaldo Waisman necessita efetuar o preenchimento do rascunho da ART e encaminhá-la ao contratante para que este efetue o pagamento, efetivando o procedimento de registro da anotação;

23.B) Em razão da ocupação do cargo sem o registro prévio da ART, mantenha-se o AI nº 1065/21 lavrado pela fiscalização, tendo como sequência os procedimentos previstos na Res. 1.008/04 do Confea e seus prazos recursais; e

24.C) Que o profissional inicie suas ações para a pronta regularização da falta observada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-4325/2020 LFC ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3. Este processo é iniciado em dezembro de 2020 tendo por motivação a fiscalização das atividades realizadas pela empresa FLC Engenharia e Segurança do Trabalho Ltda.

4. O processo é instruído com: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 02) em que a interessada figura como contratante dos serviços de orientação em laudo de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio registrada pelo profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Luiz Eurípedes de Carvalho; CNPJ (fls. 03); ficha Jucesp (fls. 04/06); contrato social (fls. 07/14); pesquisa da internet (fls. 15/18); pesquisa dos protocolos e existência de processos no Crea-SP (fls. 19/21; relatório de fiscalização (fls. 22) que não aponta as atividades da engenharia realizadas e despacho (fls. 23/24) para lavratura de auto de infração – AI.

5. É lavrado o AI nº 1675/20 (fls. 25/26) contra a empresa FLC Engenharia e Segurança do Trabalho Ltda. por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por “realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de exploração no ramo de clínica médica de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento e urgências, ambulatorial restrita e consultas, e serviços de engenharia”, sem possuir registro no Crea-SP.

6. É juntada informação da fiscalização (fls. 27) sobre a localização da empresa pela internet.

7. A empresa apresenta defesa (fls. 28/30) onde, em resumo, aduz: que só exerce atividades de clínica médica; que não exerce a engenharia; que não houve qualquer orientação preliminar quanto à existência de irregularidade e solicita o cancelamento do AI. Junta certificado de inscrição da empresa no Cremesp (fls. 31/32).

8. O processo é preliminarmente dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 33) e, posteriormente, redirecionado (fls. 34) para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 35/36)

10.PARECER

11. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração contra a empresa FLC Engenharia e Segurança do Trabalho Ltda.

12. A Res. 1.008/04 do Confea determina no artigo 5º a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização. O artigo 11 determina que o auto de infração deve apresentar a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada.

13. Não se observa no texto do AI os preceitos dispostos nos incisos IV, V e VI do artigo 11 da Res.

1.008/04 do Confea, não havendo a identificação e caracterização da atividade específica realizada pela atuada.

14. A empresa apresenta o registro em órgão de fiscalização do exercício da medicina.

15. A Lei Federal 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022

16.VOTO

17.A) Cancelar o AI nº 1675/20 contra a empresa FLC Engenharia e Segurança do Trabalho Ltda., por não atender o disposto no artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea;

18.B) Pela sequência do trâmite processual consoante Res. 1.008/04 do Confea; e

19.C) Caso a fiscalização se depare com atividade por parte da interessada na área da engenharia deverá tomar as providências cabíveis conforme legislação vigente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022

IV . II - DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-23/2016	WILLIAM YOSHIMI TAGUTI
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2016, em razão da denúncia (fls. 02/07) advinda do Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Presidente Prudente contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti, no momento em que deixa de responder ao mandado de intimação do judiciário.

4.São juntados aos autos: ofício da justiça (fls. 03); 1º mandado de intimação (fls. 04) nomeando o interessado como perito; 2º mandado de intimação (fls. 05); certidão de entrega (fls. 06); destituição do encargo (fls. 07); pesquisa da situação de registro do interessado (fls. 08); informação da existência de outros processos em nome do interessado (fls. 09/10); ofícios dirigidos às partes (fls. 11/14); informação da não manifestação do profissional sobre a ocorrência (fls. 15) e direcionamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.

5.Em primeira análise a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 258/17 (fls. 22) decide “A) Retornar o processo à UGI para que mantenha esforços na localização do interessado, diligenciando na tentativa de manter contato pessoal com o mesmo para certificação da ciência do presente e promoção dos esclarecimentos sobre as possíveis implicações do presente, mesmo sem sua manifestação formal nos autos; e B) Após obtenção das informações do item A) retornar o presente à CEEST para continuidade da análise”.

6.Na UGI (fls. 23) o procedimento recebe relatório de fiscalização (fls. 24) que informa: o profissional teve ciência da denúncia; que não recebeu o ofício pois não reside no endereço para onde foi enviado; que teve ciência das implicações administrativas do processo em andamento e solicitou dilação do prazo para manifestação.

7.O procedimento recebe ficha do profissional (fls. 25), informação de que o profissional não apresentou manifestação (fls. 26) e o procedimento retorna à CEEST (fls. 27/28) para análise em seu âmbito.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 19/20)

9.PARECER

10.O presente procedimento retorna à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Presidente Prudente contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti.

11.O Crea-SP teve êxito em localizar o paradeiro do profissional, que passou a ter ciência da tramitação do presente procedimento administrativo de análise preliminar de denúncia.

12.Não houve registro de manifestação do profissional quanto à denúncia do judiciário de que este teria deixado se atender à intimação.

13.Assim, o profissional deixou deliberadamente de apresentar sua manifestação sobre o ocorrido, o que sugere o encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP para averiguação quanto à possibilidade de infringência ao inciso IV do artigo 8º do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea: “A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos” e/ou à possibilidade de infringência da alínea “a” do inciso I do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea: “Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022

14.VOTO

15.A) Transformar o assunto do presente procedimento para apuração de falta ética disciplinar, por deixar de atender à intimação do judiciário sem justificativa plausível, podendo sua inércia trazer prejuízos à sociedade;

16.B) Após transformação, encaminhar a apuração para a CPEP para devida instrução, verificando a eventual infringência ao inciso IV do artigo 8º e/ou da alínea “a” do inciso I do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea; e

17.C) Pela tramitação conforme disciplinado pela Res. 1.004/03 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-502/2020	MURILO NASSER PINHEIRO
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração foi iniciado em maio de 2020, em razão de diversos protocolos contendo denúncia, contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por executar atividades, supostamente, não compatíveis com suas atribuições profissionais.

4.O procedimento possui informação com histórico detalhado (fls. 71/76) e, resumidamente, foi objeto de análise na Câmara Especializada de Agronomia – CEA, momento em que por meio da Decisão CEA/SP nº 42/21 (fls. 80/83) decidiu “1) O profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, não possui atribuições para realizar as atividades de Execução – Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra incêndio; Execução - Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento e Execução – de Inspeção e/ou Manutenção de Vasos de Pressão e 2) Encaminhar o processo preliminarmente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho”.

5.Entre os elementos que instruem o procedimento verificamos: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230191078203 (fls. 05); ART nº 28027230191158521 (fls. 06); ART nº 28027230191343285 (fls. 07); ART nº 28027230200435314 (fls. 50); ART nº 280272302004090846 (fls. 51); ART nº 28027230200407368 (fls. 52); ART nº 28027230200139535 (fls. 53) e ART nº 28027230191677976.

6.Tais ARTs trazem atividades que são da competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho, a exemplo da atividade de “medidas de segurança contra incêndio”, conforme dispõe o item 15 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea (atribuições devidas pelo interessado).

7.Porém, as ARTs juntadas trazem atividades para “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, “de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão”, “execução de instalação e/ou manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis” e “execução de instalações elétricas”.

8.Em cumprimento à decisão da CEA o presente é recebido na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 84) para análise em seu âmbito.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 71/76)

10.PARECER

11.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro por executar atividades, supostamente, não constantes de suas atribuições profissionais.

12.À CEEST caberá análise em seu âmbito.

13.O profissional possui, na área da engenharia de segurança do trabalho, atribuições pela Res. 359/91 do Confea.

14.Todas as atividades constantes nesta Resolução são de natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia.

15.O que se deve observar é o contexto da realização da atividade, que consoante os conceitos prescritos na legislação em vigor, Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, remete exclusivamente à proteção do trabalhador.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022**

16. Observa-se no item 15 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea o termo “medidas de segurança”.

17. A CEA já se manifestou com relação ao profissional não possuir atribuições na área da Agronomia.

18. Não se visualiza no texto da Res. 359/91 do Confea atribuições profissionais para a atividade de Vistoria de “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, “de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão”, “execução de instalação e/ou manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis” e “execução de instalações elétricas”, pois são atividades que remetem à edificações e/ou equipamentos/instalações, que não devem se confundir com a distinta preocupação no âmbito laboral, da proteção do trabalhador.

19. O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea determina que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

20. A alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 estabelece que o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro exercerá ilegalmente a profissão de engenheiro.

21. Por fim, a alínea “a” do inciso II do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea veda ao profissional aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação.

22. VOTO

23.A) Manifestar que, no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro possui atribuições profissionais para realizar as atividades de “instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio”;

24.B) Para as demais atividades constantes nas ARTs juntadas: “execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento”, “de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão”, “execução de instalação e/ou manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis” e “execução de instalações elétricas”, o profissional não possui atribuições, o profissional excedeu em sua atuação profissional;

25.C) Cabe, dentro das competências da fiscalização, autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, no momento em que o profissional se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, conforme orientação dada pelo jurídico do Crea-SP quanto ao(s) auto(s) de infração – AI(s) a ser(em) lavrado(s);

26.D) O auto de infração – AI deverá ser objeto de julgamento por parte da Câmara da atividade, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea;

27.E) Após o trânsito em julgado da(s) autuação(ões) citada(s) no item C), caso o AI seja mantido, iniciar processo, específico e independente deste, conforme disposto no inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, que determina a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

e

28.F) Após o trânsito em julgado da(s) autuação(ões) citada(s) no item C), iniciar processo, específico e independente deste, por infringência à alínea “a” do inciso II do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea, que veda ao profissional aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

16	SF-1316/2016	WILLIAM YOSHIMI TAGUTI
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em maio de 2016, em razão da denúncia (fls. 02/05) advinda do Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Lucélia contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti, no momento em que deixa de responder ao mandado de intimação do judiciário para entrega de laudo pericial.

4.São juntados aos autos: pesquisa da situação de registro do interessado (fls. 06); informação da existência de outros processos em nome do interessado (fls. 07); ofícios dirigidos às partes (fls. 09/12); informação da não manifestação do profissional sobre a ocorrência (fls. 13) e direcionamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.

5.Em primeira análise a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 261/17 (fls. 20) decide “A) Retornar o processo à UGI para que mantenha esforços na localização do interessado, diligenciando na tentativa de manter contato pessoal com o mesmo para certificação da ciência do presente e promoção dos esclarecimentos sobre as possíveis implicações do presente, mesmo sem sua manifestação formal nos autos; e B) Após obtenção das informações do item A) retornar o presente à CEEST para continuidade da análise”.

6.Na UGI (fls. 21) o procedimento recebe relatório de fiscalização (fls. 22) que informa: o profissional teve ciência da denúncia; que não recebeu o ofício pois não reside no endereço para onde foi enviado; que teve ciência das implicações administrativas do processo em andamento e solicitou dilação do prazo para manifestação.

7.O procedimento recebe ficha do profissional (fls. 23), informação de que o profissional não apresentou manifestação (fls. 24) e o procedimento retorna à CEEST (fls. 25/26) para análise em seu âmbito.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 17/18)

9.PARECER

10.O presente procedimento retorna à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Justiça Federal – Comarca de Lucélia contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti.

11.O Crea-SP teve êxito em localizar o paradeiro do profissional, que passou a ter ciência da tramitação do presente procedimento administrativo de análise preliminar de denúncia.

12.Não houve registro de manifestação do profissional quanto à denúncia do judiciário de que este teria deixado se atender à intimação.

13.Assim, o profissional deixou deliberadamente de apresentar sua manifestação sobre o ocorrido, o que sugere o encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP para averiguação quanto à possibilidade de infringência ao inciso IV do artigo 8º do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea: “A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos” e/ou à possibilidade de infringência da alínea “a” do inciso I do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea: “Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício”.

14.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022

15.A) Transformar o assunto do presente procedimento para apuração de falta ética disciplinar, por deixar de atender à intimação do judiciário sem justificativa plausível, podendo sua inércia trazer prejuízos à sociedade;

16.B) Após transformação, encaminhar a apuração para a CPEP para devida instrução, verificando a eventual infringência ao inciso IV do artigo 8º e/ou da alínea “a” do inciso I do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea; e

17.C) Pela tramitação conforme disciplinado pela Res. 1.004/03 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

17	SF-1359/2019 WILLIAM YOSHIMI TAGUTI
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em setembro de 2019, em razão da denúncia (fls. 02/03) advinda do Poder Judiciário – Comarca de Rosana contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti, no momento em que deixa de responder em processo do judiciário.

4.São juntados aos autos: ofício da justiça (fls. 03); pesquisa da situação de registro do interessado (fls. 04 e 10); pesquisa e informação da existência de outros processos em nome do interessado (fls. 05/06) e procedimentos de comunicações com as partes (fls. 07/09).

5.O procedimento é direcionado preliminarmente à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 11) e, posteriormente, redirecionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 12/14), para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 15/16)

7.PARECER

8.O presente procedimento retorna à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Comarca de Rosana contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti.

9.O Crea-SP teve êxito em localizar o paradeiro do profissional, que passou a ter ciência da tramitação do presente procedimento administrativo de análise preliminar de denúncia.

10.Não houve registro de manifestação do profissional quanto à denúncia do judiciário de que este teria deixado se atender à intimação.

11.Assim, o profissional deixou deliberadamente de apresentar sua manifestação sobre o ocorrido, o que sugere o encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP para averiguação quanto à possibilidade de infringência ao inciso IV do artigo 8º do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea: “A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos” e/ou à possibilidade de infringência da alínea “a” do inciso I do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea: “Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício”.

12.VOTO

13.A) Transformar o assunto do presente procedimento para apuração de falta ética disciplinar, por deixar de responder ao judiciário sem justificativa plausível, podendo sua inércia trazer prejuízos à sociedade;

14.B) Após transformação, encaminhar a apuração para a CPEP para devida instrução, verificando a eventual infringência ao inciso IV do artigo 8º e/ou da alínea “a” do inciso I do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea; e

15.C) Pela tramitação conforme disciplinado pela Res. 1.004/03 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

18	SF-1697/2018	WILLIAM YOSHIMI TAGUTI
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em outubro de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/03) advinda do Poder Judiciário – Comarca de Rosana contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti, no momento em que deixa de responder em processo do judiciário.

4.São juntados aos autos: ofício da justiça (fls. 03); pesquisa da situação de registro do interessado (fls. 04 e 11); pesquisa e informação da existência de outros processos em nome do interessado (fls. 05) e procedimentos de comunicações com as partes (fls. 06/10)

5.O procedimento é direcionado preliminarmente à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 12) e, posteriormente, redirecionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 13/15, para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 16/17)

7.PARECER

8.O presente procedimento retorna à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Comarca de Rosana contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti.

9.O Crea-SP teve êxito em localizar o paradeiro do profissional, que passou a ter ciência da tramitação do presente procedimento administrativo de análise preliminar de denúncia.

10.Não houve registro de manifestação do profissional quanto à denúncia do judiciário de que este teria deixado se atender à intimação.

11.Assim, o profissional deixou deliberadamente de apresentar sua manifestação sobre o ocorrido, o que sugere o encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP para averiguação quanto à possibilidade de infringência ao inciso IV do artigo 8º do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea: “A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos” e/ou à possibilidade de infringência da alínea “a” do inciso I do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea: “Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício”.

12.VOTO

13.A) Transformar o assunto do presente procedimento para apuração de falta ética disciplinar, por deixar de responder ao judiciário sem justificativa plausível, podendo sua inércia trazer prejuízos à sociedade;

14.B) Após transformação, encaminhar a apuração para a CPEP para devida instrução, verificando a eventual infringência ao inciso IV do artigo 8º e/ou da alínea “a” do inciso I do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea; e

15.C) Pela tramitação conforme disciplinado pela Res. 1.004/03 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-1880/2016	WILLIAM YOSHIMI TAGUTI
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em julho de 2016, em razão da denúncia (fls. 02/22) advinda do Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Presidente Prudente contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti, no momento em que deixa de responder ao mandado de intimação do judiciário.

4.São juntados aos autos: ofício da justiça (fls. 03); nomeação do interessado como perito (fls. 04); 1º mandado de intimação (fls. 05); certidão de entrega (fls. 06); 2º mandado de intimação (fls. 07); certidões de entrega (fls. 08/09); 3º mandado de intimação (fls. 10); certidões de entrega (fls. 11/12); destituição do encargo (fls. 13); pesquisa da situação de registro do interessado (fls. 14/15); pesquisa e informação da existência de outros processos em nome do interessado (fls. 16/18); ofícios dirigidos às partes (fls. 19/22); informação da não manifestação do profissional sobre a ocorrência (fls. 23) e direcionamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.

5.Em primeira análise a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 271/17 (fls. 30) decide “A) Retornar o processo à UGI para que mantenha esforços na localização do interessado, diligenciando na tentativa de manter contato pessoal com o mesmo para certificação da ciência do presente e promoção dos esclarecimentos sobre as possíveis implicações do presente, mesmo sem sua manifestação formal nos autos; e B) Após obtenção das informações do item A) retornar o presente à CEEST para continuidade da análise”.

6.Na UGI (fls. 31) o procedimento recebe relatório de fiscalização (fls. 32) que informa: o profissional teve ciência da denúncia; que não recebeu o ofício pois não reside no endereço para onde foi enviado; que teve ciência das implicações administrativas do processo em andamento e solicitou dilação do prazo para manifestação.

7.O procedimento recebe ficha do profissional (fls. 33), informação de que o profissional não apresentou manifestação (fls. 34) e o procedimento retorna à CEEST (fls. 35/36) para análise em seu âmbito.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 27/28)

9.PARECER

10.O presente procedimento retorna à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Presidente Prudente contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti.

11.O Crea-SP teve êxito em localizar o paradeiro do profissional, que passou a ter ciência da tramitação do presente procedimento administrativo de análise preliminar de denúncia.

12.Não houve registro de manifestação do profissional quanto à denúncia do judiciário de que este teria deixado se atender à intimação.

13.Assim, o profissional deixou deliberadamente de apresentar sua manifestação sobre o ocorrido, o que sugere o encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP para averiguação quanto à possibilidade de infringência ao inciso IV do artigo 8º do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea: “A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos” e/ou à possibilidade de infringência da alínea “a” do inciso I do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022

– Resolução 1.002/02 do Confea: “Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício”.

14. VOTO

15.A) Transformar o assunto do presente procedimento para apuração de falta ética disciplinar, por deixar de atender à intimação do judiciário sem justificativa plausível, podendo sua inércia trazer prejuízos à sociedade;

16.B) Após transformação, encaminhar a apuração para a CPEP para devida instrução, verificando a eventual infringência ao inciso IV do artigo 8º e/ou da alínea “a” do inciso I do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea; e

17.C) Pela tramitação conforme disciplinado pela Res. 1.004/03 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-1901/2016	WILLIAM YOSHIMI TAGUTI
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em julho de 2016, em razão da denúncia (fls. 02/11) advinda do Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Presidente Prudente contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti, no momento em que deixa de responder ao mandado de intimação do judiciário.

4.São juntados aos autos: ofício da justiça (fls. 03); 1º mandado de intimação (fls. 04) nomeando o interessado como perito; certidões de entrega (fls. 05/07); 2º mandado de intimação (fls. 08) nomeando o interessado como perito; certidões de entrega (fls. 09/10); destituição do encargo (fls. 11); pesquisa da situação de registro do interessado (fls. 12/13); pesquisa e informação da existência de outros processos em nome do interessado (fls. 14/16); ofícios dirigidos às partes (fls. 17/20); informação da não manifestação do profissional sobre a ocorrência (fls. 21) e direcionamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.

5.Em primeira análise a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 272/17 (fls. 28) decide “A) Retornar o processo à UGI para que mantenha esforços na localização do interessado, diligenciando na tentativa de manter contato pessoal com o mesmo para certificação da ciência do presente e promoção dos esclarecimentos sobre as possíveis implicações do presente, mesmo sem sua manifestação formal nos autos; e B) Após obtenção das informações do item A) retornar o presente à CEEST para continuidade da análise”.

6.Na UGI (fls. 24) o procedimento recebe relatório de fiscalização (fls. 25) que informa: o profissional teve ciência da denúncia; que não recebeu o ofício pois não reside no endereço para onde foi enviado; que teve ciência das implicações administrativas do processo em andamento e solicitou dilação do prazo para manifestação.

7.O procedimento recebe ficha do profissional (fls. 26), informação de que o profissional não apresentou manifestação e o procedimento retorna à CEEST (fls. 27/29) para análise em seu âmbito.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 25/26)

9.PARECER

10.O presente procedimento retorna à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Presidente Prudente contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi Taguti.

11.O Crea-SP teve êxito em localizar o paradeiro do profissional, que passou a ter ciência da tramitação do presente procedimento administrativo de análise preliminar de denúncia.

12.Não houve registro de manifestação do profissional quanto à denúncia do judiciário de que este teria deixado se atender à intimação.

13.Assim, o profissional deixou deliberadamente de apresentar sua manifestação sobre o ocorrido, o que sugere o encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP para averiguação quanto à possibilidade de infringência ao inciso IV do artigo 8º do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea: “A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos” e/ou à possibilidade de infringência da alínea “a” do inciso I do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 158 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022

– Resolução 1.002/02 do Confea: “Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício”.

14. VOTO

15.A) Transformar o assunto do presente procedimento para apuração de falta ética disciplinar, por deixar de atender à intimação do judiciário sem justificativa plausível, podendo sua inércia trazer prejuízos à sociedade;

16.B) Após transformação, encaminhar a apuração para a CPEP para devida instrução, verificando a eventual infringência ao inciso IV do artigo 8º e/ou da alínea “a” do inciso I do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea; e

17.C) Pela tramitação conforme disciplinado pela Res. 1.004/03 do Confea.
